



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.721759/2013-10  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2201-003.628 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DANIEL REIS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010, 2011, 2012, 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO DE OFÍCIO. DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de condutas previstas para tanto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO CONDICIONADA. OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÃO IMPLEMENTADA PELO DECRETO-LEI N.º 1.510/1976 NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

A observância, sob a égide do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei n.º 1.510, de 1976, da condição de manutenção das ações pelo período mínimo de cinco anos, ainda que a alienação da participação societária tenha sido realizada sob a vigência de nova lei que revogou o benefício, perfaz a hipótese de isenção imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos opostos pela Fazenda Nacional para, sanando os vícios apontados, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário relativamente às ações mantidas pelo período mínimo de cinco anos, sob a égide do Decreto-Lei n.º 1510/1976, ainda que a alienação da participação societária tenha sido realizada sob a vigência da lei revogadora do benefício.

*Assinado digitalmente.*

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## **Relatório**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2201-003.213 proferido na sessão do dia 14 de junho de 2016, na qual acordaram os membros do colegiado por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à isenção prevista no Decreto n.º 1.510/76. Votou pelas conclusões Márcio de Lacerda Martins. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Mess Stringari, Carlos Henrique de Oliveira e Eduardo Tadeu Farah. Quanto ao recurso dos responsáveis solidários, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Alfredo, Carlos César Quadros Pierre e Carlos Henrique de Oliveira.

Segue abaixo o relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda, de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos:

*Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte da impugnação apresentada pelo sujeito passivo.*

*Em 07/11/2013, foi lavrado auto de infração referente ao exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - juros sujeitos à tabela progressiva e ganhos de capital na alienação de bens e direitos.*

*De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o sujeito passivo alienou participações nas empresas SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIA E DE VALORES LTDA, CNPJ 03.269.974/0001-63 E SETAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA, CNPJ 03.915.345/0001-63, e deixou de apurar e recolher o imposto sobre o ganho de capital correspondente, bem como o imposto sobre os juros relativos às parcelas do preço postergadas.*

*Conforme narrado no acórdão de piso, auditoria lavrou termos de solidariedade passiva, com fundamento no art. 121, inc. I, do Código Tributário Nacional - CTN, atribuindo responsabilidade a Cláudio Dódero Reis, CPF: 859.096.617-87, Eraldo Dódero Reis, CPF: 201.656.501-25, Ernane Dódero Reis, CPF:*

230.400.501-25, e Lúcio Dódero Reis, CPF: 481.244.431-49, em relação ao crédito tributário constituído.

As multas aplicadas foram qualificadas, conforme consta da Subseção VII.c, do Termo de Verificação, f. 54:

A falta de pagamento ou recolhimento concomitante com a incursão nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 implica na duplicação da multa de 75% prevista no inciso I, o que redundará em multa de 150% (inciso I do caput e § 1º do Art. 44).

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação, fl. 2.750, alegando o que segue:

a) não houve recebimento de juros, posto que somente foi recebido 94,54% do preço total de venda;

b) todas as informações necessárias ao procedimento de fiscalização estavam disponíveis na declaração de ajuste e também na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, na Brink's Segurança e Transporte de Valores S/A e na BGS Agenciamento de Cargas e Despacho Aduaneiro Ltda;

c) não há incidência de imposto sobre o ganho de capital na alienação das quotas de capital, ao amparo do que dispunha o Decreto-Lei nº 1.510/1976, conforme jurisprudência administrativa e judicial;

d) há erro, por parte da Auditoria, na análise das alterações no quadro social e do capital social, o que leva à nulidade total do lançamento;

e) não houve intenção de ocultar ou sonegar, visto que foi declarado o valor de 81,82% da alienação, o restante correspondia a garantia para contingências e tal fato nenhuma dificuldade causou ao Fisco;

f) inexistiu fraude ou sonegação posto que as informações relativas à alienação constaram da declaração de bens e não havia necessidade de preenchimento do demonstrativo de ganho de capital haja vista a isenção aplicável. Por essas razões, incabível a qualificação das multas e a representação fiscal para fins penais;

g) não cabe a sujeição passiva de Cláudio Dodero Reis, Eraldo Dodero Reis, Ernane Dodero Reis e Lucio Dodero Reis, posto que o contribuinte sempre exerceu por si só o direito de propriedade de suas quotas, nem se verificou qualquer das hipóteses legais que autorizariam essa atribuição.

Requerem os sujeitos passivos solidários:

a) afastamento da sujeição passiva solidária, por não se submeter à previsão legal correspondente;

*b) exclusão dos bens não sujeitos a registro público do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.*

*Por fim, requerem, conjuntamente:*

*a) a improcedência da exigência, considerada a isenção de que trata o art. 4º, “d” do Decreto-Lei nº 1510/1976; e a nulidade do auto de infração, dada a impossibilidade de sua nulidade parcial, haja vista as impropriedades do demonstrativo fiscal que permitiria identificar as parcelas tributáveis no entendimento fiscal;*

*b) afastamento da multa qualificada, visto não terem ocorrido as hipóteses legais para tanto.*

*Foi juntado à impugnação adendo, fl. 2.816, no qual constam mais argumentos que corroboram o exposto pelo contribuinte.*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS julgou procedente em parte a impugnação, restando mantido o auto de infração, com as seguintes considerações:*

*a) observe-se que a isenção do art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, não foi concedida por prazo determinado, há apenas a fixação de um termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), mas no referido decreto-lei não há, nem em qualquer outro dispositivo legal, qualquer determinação quanto ao termo final desse benefício. Desta forma, tratando-se de isenção por prazo indeterminado pode ser revogada, a qualquer tempo, por lei posterior;*

*b) não se pode considerar que haja direito adquirido à isenção prevista no art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, ainda que o lapso temporal de cinco anos da aquisição ou subscrição da participação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1988, pois o referido art. 4º foi expressamente revogado pela Lei nº 7.713, de 1988, e a tributação deve se reportar à legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador (data da alienação), na forma do art. 144 do CTN;*

*c) quanto às decisões judiciais e administrativas mencionadas em favor do entendimento oposto, esclareça-se que elas somente alcançam a quem faz parte da lide. Em outras palavras, não possuem eficácia normativa, tampouco efeito geral, sendo despidas de eficácia erga omnes;*

*d) não admitida a referida isenção, não há necessidade de se apurar as referidas frações, nem incorreção em sua apuração tem qualquer efeito sobre o crédito tributário constituído;*

*e) os valores recebidos a título de rendimento do valor depositado a título de garantia não compõe o valor da alienação e devem ser tributados como juros, independentemente do recebimento do valor total do pagamento parcelado;*

*f) verifica-se ser incabível a qualificação da multa de ofício aplicada ao lançamento, devendo esta ser reduzida para 75%,*

*nos termos do disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996;*

*g) se, por um lado, a possibilidade de administrar a empresa ou o recebimento, sob a forma de doação, do produto da alienação, isoladamente, poderiam não ter força suficiente para concluir pela existência da solidariedade, a conjunção desses fatos mostra, de forma indubitável, que efetivamente há o interesse comum necessário para caracterizá-la;*

*h) quanto à exigência da multa de ofício dos sujeitos passivos solidários, fundamenta-se no artigo 136 do CTN, segundo o qual a responsabilidade pelas multas é objetiva – independe de culpa ou intenção do agente ou responsável e da existência de prejuízo, diferente do que acontece nas infrações penais;*

*i) os questionamentos relativos ao Termo de Arrolamento de Bens e à Representação Fiscal para Fins Penais não são passíveis de apreciação pela presente instância, por não se inserir na competência das Delegacias de Julgamento, conforme consta do art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012.*

*Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese:*

*a) pacificou-se o entendimento, inclusive da CSRF dessa Colenda Corte, que a isenção, quando concedida por prazo certo, não pode ser revogada e que, implementada a condição pelo contribuinte antes da revogação, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva;*

*b) a decisão que deixa de apurar as referidas frações do capital social anterior e posterior ao fim da vigência da isenção descrita no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, merece inteiro reparo;*

*c) fundamental que se leve em conta as respectivas datas que deram origem a esse saldo. Se, na vigência do DL nº 1.510/1976, os valores apropriados para aumento de capital, mesmo após a 31.12.1988, data da alienação, devem ser considerados como fator anterior;*

*d) todo o montante recebido, inclusive o valor dos depósitos, correspondem exatamente ao preço da alienação. Os recebimentos, somados, não ultrapassam o valor da operação;*

*e) a simples soma dos recebimentos comprovam que em momento algum o impugnante recebeu os juros tributados e aqui impugnados, mas tão somente as parcelas relativas ao depósito em garantia, componentes do preço da alienação.*

*Também dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário pelos responsáveis solidários, com as seguintes alegações:*

a) *insubsistência da imputação de solidariedade em razão das procurações outorgadas pelas pessoas jurídicas SEBIVAL e SETAL aos recorrentes;*

b) *tem-se assim, de forma incontroversa, visto ter sido afirmado pelo próprio autor do procedimento, que as procurações outorgadas pela SEBIVAL e pela SETAL aos recorrentes, resultou da oposição que se formou entre os dois grupos societários, os quais, por disposição contratual, passaram a se fazer representar por procuradores indicados por cada uma das partes;*

c) *Cláudio, Eraldo e Lúcio, nunca representaram Daniel Reis, mas tão somente as pessoas jurídicas, em razão de disposições contratuais e sempre em conjunto com os demais procuradores da outra parte;*

d) *não consta dos autos, uma única prova de que Cláudio, Eraldo, Lúcio e Emame tenham participado de algum ato como representantes ou procuradores de Daniel Reis;*

e) *é certo que Cláudio, Eraldo e Lúcio, nos anos-calendários 2007, 2008 e 2009, prestaram seus serviços a SEBIVAL e a SETAL na condição de assalariados ou como contratado, sem vínculo empregando;*

f) *Ernane, embora incluído no pólo passivo da exigência de imposto de renda sobre ganho de capital, em momento algum atuou como procurador das empresas SEBIVAL e SETAL, sequer como empregado ou prestador de serviços;*

g) *as procurações outorgadas por Daniel Reis e Tereza Dódero Reis a Lúcio e Emame, isso em 23.09.2008, nunca foi utilizada, não constando dos autos a comprovação de um único ato praticado pelos outorgados, que possa autorizar o entendimento de interesse comum na realização do fato gerador do imposto de renda sobre ganho de capital, de cuja alienação e respectivo fato gerador, não participaram;*

h) *muito antes da outorga das procurações pelas pessoas jurídicas a Cláudio, Eraldo e Lúcio, aqui recorrentes, os sócios da SEBIVAL, em 06 de abril de 2004 firmaram o documento denominado "Compromisso Societário", através do qual deliberaram a negociação com um grupo empresarial, qualificado tão somente como "interessado" também do ramo de segurança, mediante as condições constantes de seus itens 1 (hum) a 6 (seis);*

i) *não há, pois, como se sustentar a imputação de solidariedade em exigência de imposto de renda de pessoa física, ainda que sócia das pessoas jurídicas, por conta das procurações referidas no Termo de Verificação Fiscal, tendo em vista que, como já acentuado, tais procurações foram outorgadas em razão de expressa previsão contratual, resultantes da oposição entre os sócios ocorrida após a abertura da sucessão, cujo convívio só se tomou possível pela fórmula encontrada de se fazerem representar por procuradores;*

j) no entendimento já pacificado pelo STJ, para a configuração da solidariedade de que trata o art. 124, I, do CTN "é imprescindível que as pessoas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador", o que não restou demonstrado nos presentes autos, pela simples e óbvia razão da inexistência absoluta daquela indigitada solidariedade, que não se presume, nos exatos termos do art. 265 do Código Civil Brasileiro;

k) ato de recebimento da doação, por ser superveniente ao alegado fato gerador, não há como subsumir-se à hipótese do art. 124, I, do CTN, que pressupõe a realização conjunta da situação configuradora do fato gerador;

l) quanto ao mérito da pretensão fiscal, embora entendendo ilegítima a imputação de solidariedade, mas tão somente para argumentar, adotam como razões recursais aquelas deduzidas pelo contribuinte Daniel Reis.

É o relatório.

Em decorrência da análise do recurso voluntário, restou consignada a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2010, 2011, 2012, 2013*

*ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO CONDICIONADA. OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÃO IMPLEMENTADA PELO DECRETO-LEI N.º 1.510/1976 NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.*

*A observância, sob a égide do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei n.º 1.510, de 1976, da condição de manutenção das ações pelo período mínimo de cinco anos, ainda que a alienação da participação societária tenha sido realizada sob a vigência de nova lei que revogou o benefício, perfaz a hipótese de isenção imposto de renda. Direito.*

*adquirido do contribuinte, sendo reconhecida a isenção do ato de alienação da participação societária.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.*

*Correta a imputação de responsabilidade tributária solidária, com fulcro no art. 124, I, do CTN, ao restar demonstrado nos autos o interesse comum na situação que constitui o fato gerador, consubstanciado, inclusive, na participação ativa e direta nos atos que conduziram à alienação da participação societária.*

Foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional que aduziu, em síntese:

a) o julgamento de primeira instância afastou a aplicação de multa qualificada, desonerando o sujeito passivo em montante muito superior a R\$ 1.000.000,00, sendo que, apesar disso, a qualificação da multa não foi objeto de Recurso de Ofício, e, conseqüentemente, não foi analisada no Acórdão embargado;

b) existe contradição do acórdão embargado, tendo em vista que a isenção foi reconhecida tão somente quanto às frações do capital social anterior ao fim da vigência do artigo 4º do Decreto- Lei 1.510/1976. Contudo, equivocadamente, constou que foi dado provimento ao recurso voluntário, o que abrangeria tanto as frações do capital social anteriores, como as frações posteriores ao fim da vigência do mencionado artigo (o provimento deveria ser parcial).

Os mencionados embargos foram admitidos pela Relatora, conforme despacho de admissibilidade constante dos autos, que assim concluiu:

*Consoante narrado, o Embargante alega **omissão e contradição** do acórdão vergastado, considerando, essencialmente, a ausência de recurso de ofício e, conseqüentemente, a inocorrência de sua análise com relação ao valor exonerado pela Delegacia de origem a título de desqualificação da multa; bem como considerando a existência de provimento total do recurso voluntário, quando deveria ser provimento parcial, porquanto somente com relação às frações do capital social anterior ao fim da vigência do art. 4º do Decreto Lei 1.510/76 foi reconhecida a isenção.*

*Compulsando-se os autos, observa-se que assiste razão à Embargante, pois não houve análise de ofício do crédito exonerado (montante superior a R\$ 1.000.000,00) e o provimento deveria ter ocorrido em menor extensão.*

*Ante o exposto, proponho o acolhimento dos embargos.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional sob o fundamento de omissão e contradição do acórdão embargado.

A primeira alegação da Fazenda Nacional foi a omissão do julgado, considerando a ausência de apreciação do recurso de ofício no tocante ao afastamento da multa qualificada pela decisão de primeira instância.

Acerca da matéria, a Delegacia de origem assim se pronunciou:

### QUALIFICAÇÃO DA MULTA

*Conforme a Subseção VII.c do Termo de Verificação Fiscal, foi aplicada a multa de 150%, prevista no inc. I, c/c § 1º do art. 44, da Lei 9.430/96, em razão da ocorrência de delitos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

*Verifica-se que a conduta do sujeito passivo em princípio amolda-se à previsão contida no inc. I, art. 44 da Lei 9.430/96:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*Porém, entendeu a Auditoria cabível a qualificação prevista no § 1º do mesmo artigo:*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*Os citados arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, definem sonegação, fraude e conluio, conforme segue:*

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

*Verifica-se então, que a multa no percentual de 150% é aplicada quando a conduta do sujeito passivo se revelar dolosa, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.*

*No caso em concreto, o sujeito passivo deixou de apurar o ganho de capital e recolher o imposto incidente, conduta que, por si só, e como já dito acima, leva à aplicação da multa de ofício.*

*Deve ser questionado, então, qual a conduta adicional do contribuinte que subsumir-se-ia aos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.*

*Segundo o relato fiscal, seção VII, f. 48, as condutas do sujeito passivo consideradas fraude e sonegação foram justamente não declarar e não recolher o imposto incidente sobre o ganho de capital e os juros recebidos.*

*Mesmo que se possa discutir o dolo dessas condutas, deve-se notar que ela é a descrita no inc. I, art. 44, da Lei 9.430/96, não sendo suficiente para que daí se deduza que consista – sem nenhuma ação ou omissão adicional – nas condutas dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

*Se assim fosse, a qualificação sempre seria aplicada, e não haveria situação em que fosse cabível a multa de 75%.*

*Nesse sentido, a seguinte súmula:*

*Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

*Dessa forma, verifica-se ser incabível a qualificação da multa de ofício aplicada ao lançamento, devendo esta ser reduzida para 75%, nos termos do disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996.*

Filio-me ao entendimento utilizado pela decisão mencionada, de modo que adoto os seus fundamentos.

Assim, sobre a multa qualificada, nego provimento ao recurso de ofício.

A segunda alegação da Fazenda Nacional se refere à contradição, quando da análise do recurso voluntário.

Destacou a Fazenda que, pela fundamentação do voto, a isenção foi reconhecida tão somente quanto às frações do capital social anterior ao fim da vigência do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1510/76. Contudo, constou que foi dado provimento ao recurso voluntário, o que abrangeria tanto as frações do capital social anterior, como as frações posterior ao fim da vigência do mencionado artigo, devendo o provimento ser parcial.

Conforme se extrai da conclusão do voto, restou consignado o seguinte entendimento:

*A lei isentiva condicional tem a capacidade de gerar efeitos para além de sua vigência, a chamada ultratividade, isto porque a fruição da isenção constitui-se em direito adquirido do contribuinte, que poderá ser exercido mesmo após a revogação da lei.*

*Desse modo, admitir a exigência do imposto de renda, quando cumprida a condição estabelecida no Decreto, importa em negativa de vigência ao art. 4º, "d", do Decreto Lei 1.510/76, bem como em violação ao direito adquirido, conforme se depreende do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:*

*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)(...).*

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.*

*Cabe esclarecer que o Enunciado de Súmula 544 do STF (aprovado em 1969) e o citado dispositivo da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro não confrontam com o disposto no art. 178 do Código Nacional, que foi alterado pela Lei Complementar n.º 24/1975, pois a ressalva atinente às isenções por prazo certo e em função de determinadas condições têm relação com o poder legiferante e não com o direito adquirido.*

*Dessa forma, a isenção condicionada e por prazo indeterminado pode ser revogada por lei, o que significa dizer que cessa o direito do contribuinte de continuar adquirindo a fruição do benefício.*

*Portanto, apenas tem direito à isenção o contribuinte que, quando da vigência da norma isentiva, cumpriu os requisitos concessivos do direito e, dessa forma, o adquiriu, não podendo o contribuinte, diante da vigência da lei revogadora, continuar adquirindo o direito que não mais existe no ordenamento jurídico. (...).*

*Diante do exposto, devem ser devidamente apuradas as frações do capital social anterior e posterior ao fim da vigência do artigo 4º do decreto-Lei n.º 1510/1976, a fim de que seja conferido o direito à isenção relativo às ações mantidas pelo período mínimo de cinco anos, sob a égide do citado Decreto-Lei, ainda que a alienação da participação societária tenha sido realizada sob a vigência da lei revogadora do benefício. No que se referem à tributação dos supostos juros recebidos, assiste razão ao contribuinte, pois o valor das transferências a título de*

*"depósito em garantia" compõem o valor da alienação, não se tratando de juros.*

Desse modo, considerando que, consoante consta do Termo de Verificação Fiscal, o objeto do processo são frações remanescentes do capital subscrito ou adquirido até 31/12/1983 e fração correspondente ao capital subscrito ou adquirido posteriormente a esta data, entendo que, em atenção aos fundamentos anteriormente mencionados, deve constar o provimento parcial do recurso, no que tangem às frações remanescentes do capital subscrito ou adquirido até 31/12/1983.

Diante do exposto, acolho os embargos opostos pela Fazenda Nacional para, sanando os vícios apontados, negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário relativamente às ações mantidas pelo período mínimo de cinco anos, sob a égide do Decreto-Lei n.º 1510/1976, ainda que a alienação da participação societária tenha sido realizada sob a vigência da lei revogadora do benefício.

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora